MANDADO DE SEGURANÇA — CORREIÇÃO PARCIAL

— O mandado de segurança é instituído na Constituição de modo amplo, como garantia dos direitos do cidadão.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Carlos Alberto Gomes Cardim Filho e outros *versus* Juiz de Direito da 3.ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo.

Recurso de mandado de segurança n.º 18.613 — Relator: Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acorda a Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Brasília, 22 de março de 1968. — *Gonçalves de Oliveira,* Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Os ora recorrentes requereram mandado de segurança contra o ato do Dr. Juiz da 3.ª Vara da Família e Sucessões, que os removeu, provisòriamente, dos cargos dirigentes do Conservatório Dramático e Musical de São Paulo.

A segurança não foi conhecida, sob fundamento de que da decisão caberia correição parcial (Lei n.º 1.533, art. 5.º, n.º II).

O recurso a esta Alta Côrte não tem o apoio da Procuradoria-Geral da República:

"1. O ilustre Tribunal de Justiça, Terceira Câmara Civil, não conheceu do pedido de mandado de segurança, que teve por *incabível, ex vi* do artigo 5.º, II, da Lei número 1.533, de 31-12-51, uma vez que o ato judicial impugnado era passível de correição parcial, nos têrmos do art. 25 do Decreto-lei est. n.º 14.234, com a nova redação dada pela Lei n.º 8.040, de 1963.

2. Foram estas as razões de decidir, *ut* fls. 115-6, *verbis*:

"Embora a remoção compulsória de administradores não conste entre as figuras enumeradas no art. 675 do Código de Processo Civil como medida preparatória, preventiva, ou incidente, todavia a redação tanto dêsse dispositivo, como do precedente, mostra, sem sombra de dúvidas, ter havido ali mera enumeração exemplificativa, a legitimar o uso de outras providências pelo magistrado, no propósito de acautelar o interêsse das partes durante a longa tramitação do feito.

Em suma, em têrmos razoáveis, tem-se de concluir haver o nosso codificador adotado o princípio do poder acautelatório geral, ponto de vista, aliás, acolhido no Z.P.O. §§ 935 e 938, no Código de Processo Italiano, art. 700 e no Português, art. 405.

Mas pelos preceitos dos arts. 682, 684, 685 e 686 do Código de Processo Civil Brasileiro, há, para sua outorga, um *modus procedenti* a ser observado. A medida se pleiteia fora dos autos principais e, em regra, obedece a um rito próprio.

Na espécie, contrariando a lei, a medida se requereu na inicial da ação ordinária e foi despachada favoràvelmente, desde logo, nos próprios autos da demanda de nulidade.

O ato, portanto, do magistrado comportava correição parcial, nos têrmos do art. 25 do Decreto-lei n.º 14.234, nova redação conferida pela Lei n.º 8.040, de 1963.

Ora, se era emendável através de correição parcial, não ensejaria mandado de segurança, *ex vi* do disposto na Lei federal n.º 1.533, art. 5.º, n.º II."

3. Entendeu, pois, o venerando acórdão recorrido que, embora o ato judicial impugnado houvesse contrariado a lei, pois a medida de remoção provisória fôra concedida nos próprios autos da ação de nulidade,

estava excluído, no caso, o cabimento do *mandamus*, já que era admissível correição parcial, nos têrmos da legislação local.

4. *Ex positis*, opino pelo *não provimento* do recurso.

Distrito Federal, 21 de fevereiro de 1968. — *Oscar Correia Pina*, 1.º Subprocurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Presidente e Relator) — O Tribunal *a quo*, como tive ensejo de assinalar no relatório, não conheceu da impetração, sob o fundamento de que caberia, no caso, correição parcial, regida pela Lei Estadual.

O mandado de segurança, realmente, como assinalou o douto advogado, da tribuna, é erigido, em nosso Direito Constitucional, com garantia de direitos sem limitações. Mas, de qualquer forma, veio a lei ordinária e regulamentou o mandado de segurança e fêz restrições quanto ao seu cabimento. Essas normas processuais devem ter interpretação restrita, ante os têrmos desembaraçados em que a medida é inscrita na Carta Política.

No caso, trata-se de mandado de segurança contra decisão judicial. Quando da decisão judicial cabe recurso ordinário previsto no Código de Processo Civil, é certo que não caberá o mandado de segurança, porque o legislador tratou do recurso e a regra, também, é que de atos judiciais, em princípio, não cabe mandado de segurança. Então, sòmente quando não há um recurso previsto na lei processual e não se trata de ato jurisdicional, mas de ato administrativo praticado pelas autoridades judiciais, é que caberá o mandado.

O nobre advogado lembra — e, a meu ver, com razão — que a correição parcial sòmente cabe para impedir a segurança, quando houver inversão tumultuária do processo, nos têrmos, aliás, expressos, da legislação estadual. E, no caso, não terá havido essa inversão tumultuária do processo, porque o Tribunal se pronunciou sôbre uma medida que o juiz, de plano, decidiu, e decidiu, segundo o acórdão sem observância das normas legais.

Ocorre, também, que a lei que regula o mandado de segurança, no artigo 5.º, quando restringe o uso dêsse remédio de ordem constitucional, diz que não cabe mandado de segurança quando se tratar "I — de ato de que caiba recurso administrativo com efeito suspensivo independente de caução." Isso tem em vista os atos das autoridades administrativas.

Quanto aos atos das autoridades judiciárias, diz o inc. II do mesmo art. 5.º: "II — de despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição." Também aqui, pela mesma razão, a correição há de ter um efeito suspensivo, quer dizer, só quando a correição, no caso, couber com efeito suspensivo, é que ela impedirá o mandado de segurança.

É verdade que pode o Desembargador, nas correições, suspender, *in limine*, o ato. Mas, de qualquer forma, a lei estadual não garante ao litigante êste direito de, oposta a correição, ser suspenso o ato administrativo.

De qualquer forma, a interpretação do artigo 5.º há de ser restrita, e o Tribunal deixa transparecer que a decisão do juiz, no caso concreto, no ato impugnado, não teria sido legal.

Assim, mais acertado, será prover o recurso — porque nem é recurso extraordinário, e sim recurso ordinário em mandado de segurança — para que o Tribunal de Justiça decida sbre o mérito do mandado, como fôr de direito. É assim o meu voto, fazendo uma interpretação restrita das normas que regulam o mandado de segurança quando êle é instituído, na Constituição, de modo muito amplo, como garantia dos direitos do cidadão.

VOTO

O Sr. Ministro Carlos Thompson Flôres — Desde logo, Senhor Presidente, quero declarar que estou de acôrdo com V. Exa., provendo o recurso para que o egrégio Tribunal de São Paulo aprecie o mérito da pretensão.

Tenho que não é inconciliável o art. 150, § 21, da Carta Maior, com o art. 5.º, inciso III, da Lei n.º 1.533.

Mas pelo relatório de V. Exa. e bem assim pelas razões aduzidas pelo advogado da tribuna, percebe-se que não houve *inversão tumultuária* no processo

Sem êsse requisito, não há como falar em correição. Cabia o *mandamus*, e como tal merece apreciado na Colenda Instância *a quo*.

VOTO

O Sr. Ministro Elói da Rocha — Sr. Presidente, sem o exame da constitucionalidade do art. 5.º da Lei n.º 1.533, de 1951, porque, sem êle, se pode decidir a espécie, dou provimento ao recurso, de acôrdo com V. Exa., por entender, principalmente, que não era o caso de correição parcial. Para a modificação do ato atacado no mandado de segurança, inexistia êsse remédio, que equivaleria o recurso. Não foi êle estabelecido, nem o poderia ser, na lei estadual.

EXTRATO DA ATA

RMS 18.613 — SP — Relator, Ministro Gonçalves de Oliveira. Recorrente Carlos Alberto Gomes Cardim Filho e outros (Adv. Valdemar Mariz de Oliveira Júnior. Recdo. Juiz de Direito da 3.ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São Paulo.

Decisão: Deu-se provimento. Decisão unânime. — Falou, pelos recorrentes, o Dr. Luís Carlos Bettiol.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes os Senhores Ministros Hermes Lima, Elói da Rocha, Amaral Santos, Thompson Flôres, e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto.